



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mrsmp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no fim assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio de parte do **artigo 19 da Lei Municipal n.º 717**, de 11 de março de 1992, do **Município de Ibiraiaras**, que *dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município, estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências*, e do **artigo 1º, incisos IV, IX, X e**



XII, da **Lei Municipal n.º 2.381**, de 10 de outubro de 2018, do **Município de Ibiraiaras**, que *estabelece as atribuições e requisitos para o provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas dispostos na Lei Municipal n.º 717, de 11.03.1992, e dá outras providências*, especificamente em relação aos cargos em comissão por elas criados e suas atribuições, pelas razões de direito a seguir expostas:

1. Os cargos em comissão atacados na presente ação direta de inconstitucionalidade, insertos no **artigo 19** da **Lei Municipal n.º 717/1992**, do **Município de Ibiraiaras**, e cujas atribuições se encontram descritas no **artigo 1º, incisos IV, IX, X e XII**, da **Lei Municipal n.º 2.381/2018**, do **Município de Ibiraiaras**, encontram-se a seguir relacionados¹:

Lei Municipal n.º 717, de 11 de março de 1992.

Dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município, estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências.

(...)

CAPÍTULO III - DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 19. São criados os seguintes cargos em comissão, de livre nomeação, destinados ao atendimento de encargos de chefia, assessoramento e outras que a Lei determina, os quais poderão ser providos, optativamente, sob a forma de Função Gratificada: (NR) (redação estabelecida pela Lei n.º 753, de 13.08.1992)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	PADRÃO
------------	-------------	--------

¹ Conforme documentação anexada à exordial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

01	Assessor Jurídico (AC)	CC10 ou FG10	(Cargo acrescentado pela LMI 2.332/2012)
01 (NR)	Secretário	CC10 ou FG10	(Nº de cargos alterado de 07 para 01 pela LMI 2.332/2012)
01	Assessor de Gabinete	CC9 ou FG9	
01	Diretor de Setor de Compras (AC)	CC9 ou FG9	(Cargo acrescentado pela LMI 115/1997)
01	Assessor Técnico (AC)	CC9	(Cargo acrescentado pela LMI 343/2001)
01	Diretor do setor Rodoviário	CC8 ou FG8	
05	Chefe de Setor	CC7 ou FG7	(NR LM 2.381/2018)
01	Chefe do Setor de Planejamento	CC7 ou FG7	(NR LM 2.381/2018)
01	Chefe do Setor de Apoio Administrativo da SMAP	CC7 ou FG7	(NR LM 2.381/2018)
01	Chefe do Setor de Arrecadação do ICMS (AC)	CC7 ou FG7	(Cargo acrescentado pela LMI 122/1992)
01	Presidente do CMD	CC7 (NR) ou FG 4	(Padrão alterado de CC4 para CC7 pela LMI 122/1992)
01	Chefe de Equipe de Engenharia e Arquitetura do Município (AC)	CC7 (NR)	(Cargo acrescentado pela LMI 113/1997) (Padrão alterado de CC6 para CC7 pela LMI 113/1997)
03	Sub-Prefeito	CC6 ou FG6	
01	Assessor de Imprensa	CC6 (NR) ou FG2	(Padrão alterado de CC2 para CC6 pela LMI 000/1993)
01	Diretor do Setor de Serviços Urbanos (AC)	CC6 ou FG8	(Cargo acrescentado pela LMI 104/1997)
07 (NR)	Chefe de Equipe (AC)	CC5 ou FG5 (NR)	(Cargo acrescentado pela LMI 104/1997) (Nº de cargos alterado de 03 para 07) (Padrão alterado de CC4 ou FG4 para CC5 ou FG5 pela LMI 104/1997)
01	Diretor de Trânsito (AC)	CC ou FG 05	(Cargo acrescentado pela LMI 795/2007)
01	Tesoureiro	FG4 (NR)	(Padrão alterado de FG3 para FG4 pela LMI 229/1999)
01	Responsável pela Junta S. Mil.	CC4 (NR) ou FG3	(Padrão alterado de CC3 para CC4 pela LMI 104/1997)
01	Chefe de Setor de Fiscalização (AC)	CC4	(Cargo acrescentado pela LMI 122/1992) (Padrão alterado de CC4 para CC7 pela LMI 122/1992)
04	Chefe de Equipe de Operadores e Motoristas (AC)	CC4 ou FG4	(Cargo acrescentado pela LMI 229/1999)
01	Responsável pelo Ginásio Municipal de Esportes (AC)	CC3	(Cargo acrescentado pela LMI 890/1993)
01	Chefe de Equipe de Vigilantes (AC)	CC3 ou FG3	(Cargo acrescentado pela LMI 104/1997)
04	Chefe de Equipe de Serviços Urbanos e Rural (AC)	CC3 ou FG3	(Cargo acrescentado pela LMI 229/1999)
07	Chefe de Seção	CC2 ou FG2	(NR LM 2.381/2018)
01	Chefe de Seção de Agendamento de Serviços da Secretaria de Infraestrutura	CC2 ou FG2	(NR LM 2.381/2018)
01	Chefe de Seção de Atendimento ao Público	CC2 ou FG2	(NR LM 2.381/2018)
04 (NR)	Chefe de Turma	CC1 ou FG1	(Nº de cargos alterado de 04 para 07 pela LMI 2.016/2011) (08 para 04 pela LMI 2.016/2011)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Lei Municipal n.º 2.381, de 10 de outubro de 2018.

Estabelece as atribuições e requisitos para o provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas dispostos na Lei Municipal n.º 717, de 11.03.1992, e dá outras providências.

Art. 1º Estabelece as atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas a seguir relacionados, integrantes do quadro do art. 19 da Lei Municipal n.º 717, de 11.03.1992:

I- Cargo: ASSESSOR DE GABINETE

Padrão de Vencimento: CC 9 ou FG 9.

ATRIBUIÇÕES:

Síntese dos Deveres: *chefiar e coordenar as atividades administrativas, operacionais e institucionais do Gabinete do Prefeito Municipal.*

Exemplo de Atribuições: *coordenar as atividades de relações públicas e divulgação das diretrizes, dos planos, programas e outros assuntos de interesse do Poder Executivo; organizar e coordenar os serviços de cerimonial; gerenciar e organizar a agenda do Prefeito; gerenciar a articulação e o apoio administrativo do Gabinete com os órgãos que compõem a estrutura administrativa e entidades da comunidade, bem como com o Poder Legislativo; receber e orientar o público quanto à prestação dos serviços públicos; desempenhar outras atividades afins.*

Condições de Trabalho:

a) Carga Horária: *à disposição do Prefeito Municipal.*

b) especial: *o exercício do cargo poderá eventualmente, exigir a prestação de serviços fora do horário normal de expediente.*

Requisitos para provimento:

a) idade: *mínima de 18 anos;*

b) instrução: *Ensino Médio*

II- Cargo: ASSESSOR DE IMPRENSA

Padrão de Vencimento: CC 6 ou FG 6.

ATRIBUIÇÕES:

Síntese dos Deveres: *coordenar, dirigir, orientar, supervisionar, avaliar e controlar a execução dos projetos e atividades de redação e edição de materiais textuais, audiovisuais e mídias*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgi@mprs.mp.br

eletrônicas voltados para a divulgação das ações do governo à sociedade e dos assuntos de interesse administrativo, econômico e social do Município.

Exemplos de Atribuições: coordenar o planejamento estratégico de ações de comunicação, da redação ou divulgação de informações destinadas à publicação, incluindo a preparação de textos de apoio, sinopses, sumulas, fornecimento de dados e informações destinadas a veículos de comunicação, edição de periódicos internos e externos e de outros produtos jornalísticos; efetuar registro fotográfico e em vídeo; implementar o relacionamento com meios de comunicação, entidades dos setores de publicidade, imprensa e relações públicas e as atividades de relacionamento público-social de interesse da administração; coordenar a elaboração do plano de comunicação do governo para o plurianual, no que se refere as ações de publicidade; prestar assistência direta e imediata ao Chefe do Executivo no desempenho de suas atribuições e, especialmente, realização de estudos e contatos que por ele sejam determinados em assuntos que subsidiem a coordenação de ações em setores específicos do Governo; manter articulação com o Gabinete do Prefeito na preparação de material de informação e apoio, de encontros e audiências com a comunidade, autoridades e personalidades nacionais e estrangeiras; assessorar o Prefeito em seu relacionamento com os órgãos e entidades da área da mídia local e regional e com as organizações da sociedade civil organizada, contribuindo para o esclarecimento dos programas e políticas do Governo; promover a elaboração e consolidação dos planos e programas das atividades de sua área de competência e submetê-los à decisão superior; acompanhar e analisar a agenda do Prefeito com a imprensa local e coordenar o atendimento aos veículos de comunicação; prestar apoio jornalístico e administrativo às comissões encarregadas dos eventos organizados pelo Município e coordenar o credenciamento de profissionais da imprensa para o acesso aos locais definidos; analisar e aprovar o conteúdo técnico das ações de publicidade relativas aos programas da área social para divulgação; realizar protocolo de eventos, auxiliar na organização e coordenação de eventos públicos ou que o município seja parceiro, gerenciar as redes sociais do município, alimentando e mantendo o site oficial; executar outras tarefas afins relativas à publicidade e propaganda.

Condições de trabalho:

- a) Carga Horária: à disposição do Prefeito Municipal.*
- b) Especial: o exercício do cargo poderá eventualmente, exigir a prestação de serviços fora do horário normal de expediente.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Requisitos para provimento:
a) Idade: mínima de 18 anos
b) Instrução: Ensino Médio

III- Cargo: ASSESSOR TÉCNICO

Padrão de Vencimento: CC 9 ou FG 9.
ATRIBUIÇÕES

Síntese dos Deveres: Prestar assessoria técnica qualificada a nível superior.

Exemplos de Atribuições: Executar os serviços de assessoria técnica de nível superior devendo recair em profissional de habilitação específica, que preste assessoria aos diversos ramos e secretarias municipais, cargo essencialmente técnico científico, auxiliando na elaboração e coordenação de projetos, orientando os servidores lotados na respectiva secretaria, com o objetivo de racionalizar e qualificar a prestação do serviço público.

Condições de trabalho:

a) Carga Horária: à disposição do Prefeito Municipal.

b) Especial: o exercício do cargo poderá eventualmente, exigir a prestação de serviços fora do horário normal de expediente.

Requisitos para provimento:
a) idade: mínima de 18 anos;
b) instrução: Curso superior técnico.

IV- Cargo: CHEFE DE EQUIPE

Padrão de Vencimento: CC 5 ou FG 5.

ATRIBUIÇÕES:

Síntese dos Deveres: chefiar e coordenar a parte administrativa e operacional da equipe da qual foi designado, sob a orientação e supervisão superior.

Exemplos de Atribuições: Coordenar e instruir seus subordinados de modo que se conscientizem da responsabilidade que possuem; chefiar a execução das atividades pertinentes à equipe, assessorar a organização dos serviços; levar ao conhecimento do superior imediato, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; dar conhecimento ao superior hierárquico dos fatos ocorridos e de outros que tenha realizado por iniciativa própria; promover reuniões periódicas com os auxiliares de serviço; coordenar a expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pej@mprs.mp.br

cumpre-lhe controlar; representar o superior hierárquico, quando designado; assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do superior hierárquico, dando-lhe conhecimento, posteriormente; elaborar correspondências em geral; organizar eventos em geral; atender o público em geral; realizar outras tarefas correlatas e afins.

Condições de Trabalho:
a) *Carga Horária:* à disposição do Prefeito Municipal.
b) *especial:* o exercício do cargo poderá eventualmente, exigir a prestação de serviços fora do horário normal de expediente.
Requisitos para provimento:
a) *idade:* mínima de 18 anos;
b) *instrução:* Ensino Fundamental

V- Cargo: CHEFE DE EQUIPE DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Padrão de Vencimento: CC 7 ou FG 7

ATRIBUIÇÕES:

Síntese dos Deveres: Chefiar as atividades da equipe de engenharia e arquitetura do município, zelando pela aplicação da legislação pertinente.

Exemplos de Atribuições: Chefiar, coordenar, orientar e supervisionar a equipe; juntamente com a equipe deve estudar e planejar projetos e especificações; vistoriar, fazer perícias, avaliações, laudo e parecer técnico; locação de loteamentos, sistemas de saneamento, irrigação e drenagem; estradas, seus afins e correlatos; planejar e organizar qualificação, capacitação e treinamento dos técnicos e demais servidores lotados no órgão em que atua e demais campos da administração municipal; guardar sigilo das atividades inerentes as atribuições do cargo, levando ao conhecimento do superior hierárquico informações ou notícias de interesse do serviço público ou particular que possa interferir no regular andamento do serviço público; apresentação de relatórios semestrais das atividades para análise; executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associadas ao seu cargo.

Condições de Trabalho:
a) *Carga Horária:* à disposição do Prefeito Municipal.
b) *especial:* o exercício do cargo poderá eventualmente, exigir a prestação de serviços fora do horário normal de expediente.
Requisitos para provimento:
a) *idade:* mínima de 18 anos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

- b) instrução: Ensino Superior em Engenharia ou Arquitetura;
- c) Registro Profissional junto ao órgão da classe.

VI- Cargo: CHEFE DE EQUIPE DE OPERADORES E MOTORISTAS

Padrão de Vencimento: CC 4 ou FG 4.

ATRIBUIÇÕES:

Síntese dos Deveres: chefiar e coordenar a parte administrativa e operacional da equipe de Operadores e/ou Motoristas.
Exemplos de Atribuições: Chefiar, coordenar, controlar e instruir seus subordinados de modo que se conscientizem da responsabilidade que possuem; assessorar a organização e a realização dos serviços; levar ao conhecimento do superior imediato, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; dar conhecimento ao superior hierárquico dos fatos ocorridos e de outros que tenha realizado por iniciativa própria; promover reuniões periódicas com os auxiliares de serviço; coordenar a expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpre-lhe fiscalizar; representar o superior hierárquico, quando designado; assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do superior hierárquico, dando-lhe conhecimento, posteriormente; elaborar correspondências em geral; organizar eventos em geral; atender o público em geral; realizar outras tarefas afins.

Condições de Trabalho:

- a) Carga Horária: à disposição do Prefeito Municipal.
- b) especial: o exercício do cargo poderá eventualmente, exigir a prestação de serviços fora do horário normal de expediente.

Requisitos para provimento:

- a) idade: mínima de 18 anos;
- b) instrução: Ensino Fundamental.

VII - Cargo: CHEFE DE EQUIPE DE SERVIÇOS URBANOS E RURAIS

Padrão de Vencimento: CC 3 ou FG 3.

ATRIBUIÇÕES:

Síntese dos Deveres: chefiar e coordenar a parte administrativa e operacional da equipe de Serviços Urbanos e Rurais.
Exemplos de Atribuições: Chefiar, coordenar, controlar e instruir



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

seus subordinados de modo que se conscientizem da responsabilidade que possuem; assessorar a organização e a realização dos serviços; levar ao conhecimento do superior imediato, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; dar conhecimento ao superior hierárquico dos fatos ocorridos e de outros que tenha realizado por iniciativa própria; promover reuniões periódicas com os auxiliares de serviço; coordenar a expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpra-lhe fiscalizar; representar o superior hierárquico, quando designado; assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do superior hierárquico, dando-lhe conhecimento, posteriormente; elaborar correspondências em geral; organizar eventos em geral; atender o público em geral; realizar outras tarefas afins.

Condições de Trabalho:

a) Carga Horária: à disposição do Prefeito Municipal.

b) especial: o exercício do cargo poderá eventualmente, exigir a prestação de serviços fora do horário normal de expediente.

Requisitos para provimento:

a) idade: mínima de 18 anos;

b) instrução: Ensino Fundamental.

VIII- Cargo: CHEFE DE EQUIPE DE VIGILANTES

Padrão de Vencimento: CC 3 ou FG 3.

ATRIBUIÇÕES:

Síntese dos Deveres: chefiar e coordenar a parte administrativa e operacional da equipe de Vigilantes.

Exemplo de Atribuições: Chefiar, coordenar, controlar e instruir seus subordinados de modo que se conscientizem da responsabilidade que possuem; assessorar a organização e a realização dos serviços; levar ao conhecimento do superior imediato, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; dar conhecimento ao superior hierárquico dos fatos ocorridos e de outros que tenha realizado por iniciativa própria; promover reuniões periódicas com os auxiliares de serviço; coordenar a expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpra-lhe fiscalizar; representar o superior hierárquico, quando designado; assinar documentos ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do superior hierárquico, dando-lhe conhecimento, posteriormente; elaborar correspondências em geral; organizar eventos em geral; atender o público em geral; realizar outras tarefas afins.

Condições de Trabalho:

a) Carga Horária: à disposição do Prefeito Municipal.

b) especial: o exercício do cargo poderá eventualmente, exigir a prestação de serviços fora do horário normal de expediente.

Requisitos para provimento:

a) idade: mínima de 18 anos;

b) instrução: Ensino Fundamental.

IX- Cargo: CHEFE DE SEÇÃO

Padrão de Vencimento: CC 2 ou FG 2.

ATRIBUIÇÕES:

Síntese dos Deveres: chefiar, controlar e coordenar a parte administrativa e operacional da Seção em que estiver lotado.

Exemplos de Atribuições: Chefiar as atividades da Seção, com atribuições específicas, dentro da estrutura administrativa e, vinculado e subordinado a Setor de qualquer Secretaria Municipal; instruir seus subordinados de modo que se conscientizem da responsabilidade que possuem; coordenar e assessorar a organização dos serviços; levar ao conhecimento do superior imediato, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; dar conhecimento ao superior hierárquico de todos os fatos ocorridos e de outros que tenha realizado por iniciativa própria; promover reuniões periódicas com os auxiliares de serviço; coordenar a expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpre-lhe fiscalizar; representar o superior hierárquico, quando designado; assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do superior hierárquico, dando-lhe conhecimento, posteriormente; elaborar correspondências em geral; organizar eventos em geral; atender o público em geral; realizar outras tarefas afins.

Condições de Trabalho:

a) Carga Horária: à disposição do Prefeito Municipal.

b) especial: o exercício do cargo poderá eventualmente, exigir a prestação de serviços fora do horário normal de expediente.

Requisitos para provimento:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

a) idade: *mínima* de 18 anos;
b) instrução: *Alfabetizado*.

X- Cargo: CHEFE DE SETOR

Padrão de Vencimento: CC 7 ou FG 7.

ATRIBUIÇÕES:

Síntese dos Deveres: chefiar, controlar e coordenar a parte administrativa e operacional do Setor em que estiver lotado. Exemplos de Atribuições: Chefiar, controlar e instruir seus subordinados de modo que se conscientizem da responsabilidade que possuem; assessorar a organização dos serviços; levar ao conhecimento do superior imediato, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; dar conhecimento ao superior hierárquico de todos fatos ocorridos e de outros que tenha realizado por iniciativa própria; promover reuniões periódicas com os auxiliares de serviço; coordenar a expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpra-lhe fiscalizar; representar o superior hierárquico, quando designado; assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do superior hierárquico, dando-lhe conhecimento, posteriormente; elaborar correspondências em geral; organizar eventos em geral; atender o público em geral; realizar outras tarefas afins.

Condições de Trabalho:

a) *Carga Horária: à disposição do Prefeito Municipal.*

b) *especial: o exercício do cargo poderá eventualmente, exigir a prestação de serviços fora do horário normal de expediente.*

Requisitos para provimento:

a) idade: *mínima* de 18 anos;

b) instrução: *Ensino Médio*.

XI- Cargo: CHEFE DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO

Padrão de Vencimento: CC 4 ou FG 4.

ATRIBUIÇÕES:

Síntese dos Deveres: Chefiar, orientar e exercer a fiscalização geral com respeito à aplicação das leis tributárias do Município, bem como ao que se refere à fiscalização especializada, e aquelas atinentes a receitas municipais, ainda que de natureza não tributário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Exemplos de Atribuições: Estudar o sistema tributário municipal, orientar o serviço de cadastro e realizar perícias; coordenar a fiscalização direta em estabelecimentos comerciais, industriais, comércios ambulantes e as fiscalizações da Turma Volante; prolatar pareceres e informações sobre lançamentos e processos fiscais; lavrar autos de infração, assinar intimações e embargo; sugerir projetos de lei de sua área; organizar o cadastro fiscal; orientar o levantamento estatístico específico da área tributária; apresentar relatórios periódicos sobre a evolução da receita; estudar a legislação básica; integrar grupos operacionais; verificar a ocorrência do fato gerador dos tributos de competência do Município; efetuar o lançamento dos tributos de competência do Município e a respectiva notificação dos sujeitos passivos; realizar visitas, vistorias e verificações in loco em estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências, bem como nas obras em andamento no Município; requerer documentos, livros fiscais e quaisquer outras espécies de expedientes necessários à análise da situação tributária dos sujeitos passivos; proceder as inscrições em Dívida Ativa e respectivas notificações; cumprir e fazer cumprir a legislação tributária; lavrar autos de infração, aplicando sanções; manifestar-se em todos os expedientes relacionados com a legislação tributária; auxiliar em estudos para aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais; auxiliar em estudos para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal; dirigir veículos da municipalidade para cumprimento de suas atribuições específicas, mediante autorização da autoridade administrativa; apresentar relatórios de atividades; atuar em convênios celebrados pelo Município; proceder no levantamento e cobrança das dívidas não tributárias; realizar outras tarefas correlatas e afins.

Condições de Trabalho:

*a) Carga Horária: à disposição do Prefeito Municipal.
b) especial: o exercício do cargo poderá eventualmente, exigir a prestação de serviços fora do horário normal de expediente;
c) o serviço de fiscalização exige atividade externa, a qualquer hora do dia ou da noite, em estabelecimentos ou casas de diversão sujeitas ao controle e vistoria do Poder Fiscal e de polícia administrativa.*

Requisitos para provimento:
*a) idade: mínima de 18 anos;
b) instrução: Ensino Médio.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
ngj@mprs.mp.br

XII- Cargo: CHEFE DE TURMA

Padrão de Vencimento: CC 1 ou FG 1.

ATRIBUIÇÕES:

Síntese dos Deveres: chefiar e coordenar a parte operacional da Turma em que estiver lotado.
Exemplos de Atribuições: instruir seus subordinados de modo que se conscientizem da responsabilidade que possuem; chefiar ou coordenar as atividades da turma, assim considerada a menor unidade da estrutura administrativa, com atribuições específicas dentro da estrutura administrativa; assessorar na organização dos serviços; levar ao conhecimento do superior imediato, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; dar conhecimento ao superior hierárquico de todos fatos ocorridos e de outros que tenha realizado por iniciativa própria; promover reuniões com os servidores; representar o superior hierárquico, quando designado; tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do superior hierárquico, dando-lhe conhecimento, posteriormente; atender o público em geral; realizar outras tarefas afins.

Condições de Trabalho:

a) **Carga Horária:** à disposição do Prefeito Municipal.
b) **especial:** o exercício do cargo poderá eventualmente, exigir a prestação de serviços fora do horário normal de expediente.

Requisitos para provimento:

a) **idade:** mínima de 18 anos;
b) **instrução:** Alfabetizado.

XIII- Cargo: DIRETOR DO SETOR DE COMPRAS

Padrão de Vencimento: CC 9 ou FG 9.

ATRIBUIÇÕES:

Síntese dos Deveres: Coordenar, supervisionar e chefiar as atividades realizadas no Setor de Compras do Município.
Exemplos de Atribuições: gerenciar as atividades e os recursos disponíveis, de forma a atender as competências do Setor e outras compatíveis com sua área de atuação, observando o cumprimento da legislação específica; estabelecer diretrizes e metas de atuação e de execução dos serviços operacionais realizados no Setor; desenvolver e executar, junto à sua equipe, projetos voltados ao aperfeiçoamento de procedimentos e rotinas de sua área de atuação; identificar necessidades e propor condições para um



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

melhor desempenho e integração da equipe, com ênfase no processo de capacitação dos servidores lotados no Setor; requisitar, distribuir e controlar os recursos humanos e materiais necessários à execução das atividades do Setor, conforme diretrizes definidas pelo seu superior hierárquico; manter o cadastro de fornecedores e prestadores de serviços atualizado, dando uma maior rapidez no andamento do processo de compra; providenciar o cumprimento de atividades necessárias às licitações, conforme normas vigentes; prestar apoio administrativo à Comissão Permanente de Licitações; incrementar o desenvolvimento de novas fontes de fornecimento, através de pesquisa e análise de mercado; executar outras atividades inerentes à sua área de competência, correlatas de direção, chefia e assessoramento.

Condições de Trabalho:

*a) Carga Horária: à disposição do Prefeito Municipal.
b) especial: o exercício do cargo poderá eventualmente, exigir a prestação de serviços fora do horário normal de expediente.*

Requisitos para provimento:

*a) idade: mínima de 18 anos;
b) Instrução: Ensino Médio.*

XIV- Cargo: DIRETOR DO SETOR DE SERVIÇOS URBANOS

Padrão de Vencimento: CC 8 ou FG 8.

ATRIBUIÇÕES:

Síntese dos Deveres: Coordenar as atividades ligadas ao Setor de Serviços Urbanos da Secretaria de Infraestrutura. Exemplos de Atribuições: planejar, coordenar e acompanhar a execução do Plano de ação do governo municipal relativo ao perímetro urbano; assessorar o Secretário de Infraestrutura nos assuntos relativos à Secretaria; coordenar a construção, limpeza e conservação ruas e avenidas, praças e parques, redes de esgotos e fluviais, organizando as atividades; coordenar o cumprimento das disposições de natureza legal, no que diz respeito a sua área de competência; coordenar os servidores de sua equipe de trabalho; administrar e zelar pela manutenção e conservação dos veículos, máquinas e equipamentos; fiscalizar a execução de arruamentos aprovados; coordenar a implantação e manutenção da rede de iluminação pública, de logradouros públicos municipais, monumentos e próprios municipais; coordenar o cumprimento das disposições de natureza legal, no que diz respeito a sua área de competência; realizar tarefas afins, bem como aquelas determinadas pelo seu superior hierárquico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Condições de Trabalho:
*a) Carga Horária: à disposição do Prefeito Municipal.
b) especial: o exercício do cargo poderá eventualmente, exigir a prestação de serviços fora do horário normal de expediente.*

Requisitos para provimento:
*a) idade: mínima de 18 anos;
b) Instrução: Ensino Fundamental.*

XV- Cargo: DIRETOR DO SETOR RODOVIÁRIO

Padrão de Vencimento: CC 8 ou FG 8.

ATRIBUIÇÕES:

Síntese dos Deveres: *Coordenar as atividades ligadas ao setor rodoviário da Secretaria de Infraestrutura. Exemplos de Atribuições: planejar, coordenar e acompanhar a execução do Plano de ação do governo municipal relativo ao sistema viário; assessorar o Secretário de Infraestrutura nos assuntos relativos à Secretaria; coordenar a construção e conservação das estradas do Município, organizando e coordenado os programas relativos a esta atividade; coordenar o cumprimento das disposições de natureza legal, no que diz respeito a sua área de competência; coordenar os servidores de sua equipe de trabalho; administrar e zelar pela manutenção e conservação dos veículos, máquinas e equipamentos; realizar tarefas afins, bem como aquelas determinadas pelo seu superior hierárquico.*

Condições de Trabalho:
*a) Carga Horária: à disposição do Prefeito Municipal.
b) especial: o exercício do cargo poderá eventualmente, exigir a prestação de serviços fora do horário normal de expediente.*

Requisitos para provimento:
*a) idade: mínima de 18 anos;
b) Instrução: Ensino Fundamental.*

XVI- Cargo: PRESIDENTE DO CMD

Padrão de Vencimento: CC 7 ou FG 7.

ATRIBUIÇÕES:

Síntese dos Deveres: *Coordenar as atividades relativas aos programas e projetos esportivos do Município. Exemplos de Atribuições: Coordenar a área esportiva do município, promovendo campeonatos e integração nas diferentes modalidades; planejamento, coordenação e execução de eventos esportivos; suporte a eventos, coordenação e monitoramento dos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

serviços básicos de conservação e manutenção das quadras esportivas, ginásio, e estádio, bem como reger sua utilização, tornando efetiva a sua utilização. ; executar outras tarefas afins.

Condições de Trabalho:

a) Carga Horária: à disposição do Prefeito Municipal.

b) especial: o exercício do cargo poderá eventualmente, exigir a prestação de serviços fora do horário normal de expediente.

Requisitos para provimento:

a) Idade: mínima de 18 anos;

b) Instrução: Ensino Fundamental.

XVII - Cargo: RESPONSÁVEL PELA JUNTA SERVIÇO MILITAR

Padrão de Vencimento: CC 4 ou FG 4.

ATRIBUIÇÕES:

Síntese dos Deveres: *chefiar e coordenar a parte administrativa e operacional da Junta de Serviço Militar.*

Exemplos de Atribuições: *instruir seus subordinados de modo que se conscientizem da responsabilidade que possuem; assessorar a organização dos serviços; levar ao conhecimento do superior imediato, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; dar conhecimento ao superior hierárquico de todos fatos ocorridos e de outros que tenha realizado por iniciativa própria; promover reuniões periódicas com os auxiliares de serviço; coordenar a expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpra-lhe fiscalizar; representar o superior hierárquico, quando designado; assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do superior hierárquico, dando-lhe conhecimento, posteriormente; elaborar correspondências em geral; organizar eventos em geral; atender o público em geral; realizar outras tarefas afins.*

Condições de Trabalho:

a) Carga Horária: à disposição do Prefeito Municipal.

b) especial: o exercício do cargo poderá eventualmente, exigir a prestação de serviços fora do horário normal de expediente.

Requisitos para provimento:

a) idade: mínima de 18 anos;

b) instrução: Ensino Médio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

XVIII- Cargo: RESPONSÁVEL PELO GINÁSIO MUNICIPAL DE ESPORTES

Padrão de Vencimento: CC 3 ou FG 3.

ATRIBUIÇÕES:

Síntese dos Deveres: chefiar e coordenar a parte administrativa e operacional do Ginásio Municipal de Esportes.
Exemplos de Atribuições: instruir seus subordinados de modo que se conscientizem da responsabilidade que possuem; assessorar a organização dos serviços; levar ao conhecimento do superior imediato, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; dar conhecimento ao superior hierárquico de todos os fatos ocorridos e de outros que tenha realizado por iniciativa própria; promover reuniões periódicas com os auxiliares de serviço; coordenar a expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpra-lhe fiscalizar; representar o superior hierárquico, quando designado; assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do superior hierárquico, dando-lhe conhecimento, posteriormente; elaborar correspondências em geral; organizar eventos em geral; atender o público em geral; realizar outras tarefas afins.

Condições de Trabalho:

- a) Carga Horária: à disposição do Prefeito Municipal.
b) especial: o exercício do cargo poderá eventualmente, exigir a prestação de serviços fora do horário normal de expediente.

Requisitos para provimento:

- a) idade: mínima de 18 anos;
b) instrução: Ensino Fundamental.

XIX- Cargo: SECRETÁRIO MUNICIPAL

Padrão de Vencimento: FG 10.

ATRIBUIÇÕES:

Síntese dos Deveres: Coordenar a Secretaria a que for nomeado, de acordo com as atribuições específicas definidas na lei de criação da Estrutura Administrativa.

Condições de Trabalho:

Carga Horária: à disposição do Prefeito Municipal.

Requisitos para provimento:

Ser servidor Efetivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

XX- Cargo: SETOR DE ARRECADAÇÃO DO ICMS

Padrão de Vencimento: CC 7 ou FG 7.

ATRIBUIÇÕES:

Síntese dos Deveres: Gerir, administrar, planejar e orientar as atividades setoriais, relacionadas a aplicação das leis e procedimentos fiscais e tributárias, estabelecidas pelo Estado do Rio Grande do Sul, de interesse do Município, no que compete.
Exemplos de Atribuições: Acompanhar a publicação dos índices de retorno dos Municípios na arrecadação do ICMS e demais transferências; estudar o sistema tributário estadual; administrar, orientar e fazer a identificação dos contribuintes; solicitar número de cadastro de produtores rurais; requisitar documentação necessária para inscrição; coordenar a conferência dos documentos, preenchimento de formulário, a realização da transmissão de dados para a Secretaria da Fazenda do Estado, entrega e controle de talão de produtor rural; supervisionar a manutenção e a atualização do cadastro de produtores rurais, encaminhamentos de baixa de cadastro de produtor rural, digitalização das notas de produtor rural, guias e declarações do movimento econômico-financeiro; supervisionar o recebimento dos talonários de NFPs dos produtores rurais; orientar a correção de dados e a realização de levantamentos; fazer o acompanhamento de toda a produção primária do município através das Notas Fiscais de Produtor (NFP); exercer outras tarefas e atribuições correlatas e afins.

Condições de Trabalho:

a) Carga Horária: à disposição do Prefeito Municipal.
b) especial: o exercício do cargo poderá eventualmente, exigir a prestação de serviços fora do horário normal de expediente.

Requisitos para provimento:

a) idade: mínima de 18 anos;
b) instrução: Ensino Médio.

XXI- Cargo: SUBPREFEITO

Padrão de Vencimento: CC 6 ou FG 6.

ATRIBUIÇÕES:

Síntese dos Deveres: Coordenar e supervisionar os serviços municipais em geral no distrito, em consonância com as orientações recebidas do Prefeito.
Exemplos de Atribuições: Manter constantemente informado o Prefeito sobre a execução dos serviços públicos no Distrito propondo as medidas convenientes; fiscalizar os serviços em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mprs.mp.br

execução no distrito pelos órgãos da Prefeitura ou por terceiros, comunicando ao Prefeito quaisquer deficiências e irregularidades; inspecionar estradas, pontes, praças e jardins e caminhos vicinais do Distrito; vistoriar os próprios municipais e zelar pela sua conservação; supervisionar e controlar a execução de outros serviços de utilidade pública, tais como o serviço telefônico, o serviço de correio, a iluminação pública, o fornecimento de água e outros correlatos que forem criados, concedidos ou permitidos pela Prefeitura; manter estrito contato com o órgão de finanças do Município com vistas a cobrança de taxas e tarifas; coordenar e supervisionar os serviços executados pelos servidores municipais afetos ao distrito, bem como controlar o comparecimento dos mesmos ao trabalho; atender as pessoas que procurarem a Subprefeitura para tratar de assuntos de sua alçada; receber e encaminhar os requerimentos dirigidos ao Prefeito, informando-os quando de sua competência; elaborar relatórios periódicos para apreciação do Prefeito, especificando as atividades desenvolvidas no Distrito; executar atividades correlatas que lhe forem atribuídas

Condições *de* **Trabalho:**

*a) Carga Horária: à disposição do Prefeito Municipal.
b) Especial: o exercício do cargo poderá eventualmente, exigir a prestação de serviços fora do horário normal de expediente.*

Requisitos *para* **provimento:**

*a) Idade: no mínimo 18 anos;
b) Instrução: Alfabetizado.*

XXII- Cargo: TESOUREIRO

Padrão de Vencimento: FG 4.

ATRIBUIÇÕES:

Síntese dos Deveres: *Substituir o Tesoureiro em seus impedimentos legais.*

Condições *de* **Trabalho:**
Carga Horária: 40 horas semanais.

Requisitos *para* **provimento:**
Ser Servidor Efetivo.

2. As atribuições dos cargos em comissão supranominados, antes colacionadas, não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, o que demonstra a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

inconstitucionalidade material dos cargos criados, por estarem em claro descompasso com os requisitos constitucionais pertinentes, como se infere da redação dos artigos 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Carta Gaúcha, *in verbis*:

Constituição Estadual

Art. 8º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

(...)

Art. 20 – A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

§ 4º - Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento.

Art. 32. Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.

Constituição Federal

Art. 37. (...).

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Com efeito, cargos em comissão não são cargos de provimento efetivo. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles², em obra atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho:

A investidura efetiva é própria dos cargos do quadro permanente da Administração, ocupados pela grande massa do funcionalismo, com provimento inicial por concurso, para o desempenho de atividades técnicas e administrativas do Estado, com caráter de exercício profissional. Diversamente, a investidura em comissão é adequada para agentes públicos de alta categoria, chamados a prestar serviços ao Estado, sem caráter profissional, e até mesmo de natureza honorífica e transitória.

Diógenes Gasparini³ acrescenta que:

Os cargos de provimento em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, para os quais se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração.

²MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 83.

³GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 12ed. São Paulo: Saraiva, 2007. ps. 269/70.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

De tais conceituações, verifica-se que o cargo em comissão compreende quatro ideias: 1) excepcionalidade; 2) chefia; 3) confiança e 4) livre nomeação e exoneração.

Excepcionalidade, porque na administração pública a regra é que os servidores ocupem cargos de provimento efetivo, submetendo-se a concurso público para admissão, de modo que somente excepcionalmente, em número e para situações limitadas, podem ser criados e providos cargos em comissão.

Chefia, porque os cargos em comissão devem ser utilizados para funções estratégicas da Administração Pública, de coordenação, direção e assessoramento superior, de modo que o Poder Público possa agir de forma una no cumprimento de suas finalidades, sem desvio das metas e padrões estabelecidos pelos Agentes Políticos incumbidos da escolha dos comissionados.

São, na verdade, verdadeiros representantes dos agentes políticos, que, subordinados às diretrizes e ordens dadas por estes, ficam incumbidos de dirigir a máquina administrativa e os demais funcionários.

Por isso, também é inerente aos cargos em comissão a ideia de confiança do agente político para com o comissionado, bem como a possibilidade de livre nomeação e exoneração, já que, uma vez perdida a confiança, ou não sendo bem conduzida a chefia, podem ser livremente demitidos, sem a necessidade de processo administrativo. Tal possibilidade está contemplada no artigo 37, inciso II, parte final, da Constituição Federal, e repetida pelo artigo 32 da Constituição Estadual,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

acima transcrito, o qual dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de concurso público, salvo quanto às nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Veja-se que a confiança inerente ao cargo em comissão não é aquela comum, exigida de todo o servidor público, mas a especial, essencial para a consecução das diretrizes traçadas pelos agentes políticos. Esta confiança por último tratada é própria dos altos cargos, em que a fidelidade às diretrizes traçadas pelos agentes políticos, o comprometimento político e a lealdade a estes são essenciais para o próprio desempenho da função.

Adilson de Abreu Dallari⁴, citando Márcio Cammarosano, bem diferencia as situações, esclarecendo:

Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado seu exercício a esta ou àquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior.

Celso Antônio Bandeira de Mello⁵, ao explicar as características dos cargos de provimento efetivo, bem explicita o caráter excepcional dos cargos em comissão, pois, segundo refere, a torrencial

⁴ DALLARI, Adilson de Abreu. *Regime Constitucional dos Servidores Públicos*. 2ed. São Paulo: RT, 1992. p.41.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p.270.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

maioria dos cargos públicos são os de provimento efetivo, providos por concurso público.

Somente para essas hipóteses excepcionais está autorizada a criação de cargos em comissão, pois estes, sendo de livre nomeação e exoneração, afastam a necessidade do concurso público e da estabilidade, garantias contempladas nas Constituições Federal e Estadual em benefício da comunidade, para permitir o amplo acesso dos cargos públicos às pessoas que preenchem os requisitos estabelecidos em lei e a atuação impessoal dos servidores, sujeitos apenas à lei, não a pressões políticas.

A possibilidade de criação dos cargos em comissão deve ser, pois, limitada, sendo tal restrição a garantia do direito da comunidade ao amplo acesso aos cargos públicos e à estabilidade, ambos essenciais à impessoalidade da administração pública e ao seu bom funcionamento.

Nessa ordem, pode-se concluir que não basta, para a adequação constitucional, que o nome deste ou daquele cargo remeta a funções que exijam especial confiança: necessário é que as atribuições reflitam esta natureza.

É justamente o que não se verifica com os cargos vergastados, os quais possuem atribuições que não se revestem das características de direção, chefia ou assessoramento.

Basta analisar, para tanto, o conjunto das respectivas atribuições, para que se deduza, modo inequívoco, que não são compatíveis com a natureza do cargo em comissão e, portanto, padecem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mprs.mp.br

de vício material, uma vez que se tratam de atividades permanentes e burocráticas, que não se conciliam com o caráter diferenciado do cargo em comissão.

Anote-se, outrossim, que os cargos guerreados possuem descrições genéricas e imprecisas, não atendendo, também neste particular, aos parâmetros constitucionais.

Na mesma trilha, em casos análogos, tem decidido o Tribunal de Justiça Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IMBÉ. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. CARGOS CUJAS ATRIBUIÇÕES NÃO COADUNAM COM A DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADO. *A investidura em cargo público, de regra, dá-se pela prévia aprovação em concurso público, ressalvada a possibilidade de nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, destinados a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.041.210: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. Situação dos autos em que os cargos comissionados de Diretor de Limpeza Urbana, Coordenador dos Centros de Apoio da Educação Básica, Coordenador da Educação Infantil, Coordenador do Ensino Fundamental e Chefe do Setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação instituídos pela lei municipal*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

objurgada padecem de vício de inconstitucionalidade por se constituírem em atividades meramente burocráticas, técnicas ou operacionais, não envolvendo atribuições de chefia, direção ou assessoramento, tampouco a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. Constitucionalidade, apenas, em relação ao cargo em comissão de Procurador Especial do Gabinete, uma vez que as atribuições do cargo se enquadram na excepcional possibilidade de nomeação via cargo em comissão, tendo em vista, notadamente, a tarefa de assessoramento jurídico direto ao chefe do Executivo Municipal e do Vice-Prefeito nos processos administrativos em geral e em todas as matérias solicitadas, assim como o acompanhamento perante o TCU, e o atendimento e orientação aos Secretários municipais na ausência do Prefeito Municipal, a evidenciar a premente relação de fidúcia entre o servidor e o nomeante. Considerando a evidente repercussão no serviço da Administração Pública Municipal, os efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade devem ser diferidos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de prevenir eventuais prejuízos à regular prestação dos serviços públicos. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079709762, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 08-07-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BAGÉ. LEI Nº 5.680/2017. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS, OPERACIONAIS E BUROCRÁTICAS. ATIVIDADES QUE PRESCINDEM DE VÍNCULO ESPECIAL DE CONFIANÇA ENTRE A AUTORIDADE E O AGENTE ESCOLHIDO PARA A FUNÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º, CAPUT, 20, CAPUT E §4º, E 32, CAPUT, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PRECEDENTES DO TJRS. - Consoante arts. 8º, caput, 20, caput e §4º, e 32, caput, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e art. 37, II e V, da Constituição Federal, a criação de cargos em comissão, por serem dotados de forma excepcional de provimento (livre nomeação e exoneração), somente é possível para aquelas atividades de direção, chefia ou assessoramento especificamente prevista na norma de regência. - Análise da relação de cargos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgi@mprs.mp.br

constante de parte dos artigos 9º, 10, 11, 12, 13, 15, 16 e 17 e de parte dos Anexos IV, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII, todos da Lei n.º 5.680, de 30 de janeiro de 2017, do Município de Bagé, que revela flagrante inconstitucionalidade na criação de cargos em comissão destinados ao desempenho de funções técnicas, operacionais e burocráticas, sem qualquer vínculo direto ao desenvolvimento e planejamento de diretrizes das políticas traçadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, não ostentando, portanto, atribuições relacionadas ao exercício de direção, chefia e assessoramento que exijam a fidúcia inerente ao cargo de confiança. - Entretanto, ficam ressalvados os cargos aos quais a norma municipal prevê apenas a designação de função gratificada ou gratificação de função, uma vez que serão exercidos por servidores efetivos da administração. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080866825, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 24-06-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SENADOR SALGADO FILHO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES INEQUIVOCAMENTE TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS INCOMPATÍVEIS COM A FORMA DE PROVIMENTO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES INERENTES A CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. NECESSIDADE DE ACESSO VIA REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º, CAPUT, 19, I, 20, CAPUT E §4º, E 32, CAPUT, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO TJRS. EFICÁCIA DA DECISÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DIFERIMENTO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072548621, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 26/06/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PINHAL DA SERRA. CARGOS EM COMISSÃO. CRIAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.022/16. EXTINÇÃO DE ALGUNS CARGOS PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/17. PERDA PARCIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgi@mprs.mp.br

DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. A Lei nº 1.050, de 09 de janeiro de 2017, do Município de Pinhal da Serra alterou a Lei Municipal nº 1.022, de 10 de junho de 2016, do mesmo município, para extinguir os cargos em comissão então objeto da presente demanda de Chefe do Setor de Compras, Chefe do Setor de Finanças, Coordenador de Departamento do Meio Ambiente e Chefe do Setor de Serviços Elétricos. Ausente o interesse processual do autor em ver extirpados do ordenamento jurídico cargos em comissão que já não existem mais, por força de alteração legislativa, configurando inequívoca hipótese de perda parcial superveniente do objeto da presente demanda. Hipótese de extinção parcial do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente, decorrente da perda parcial do objeto, em relação aos cargos em comissão extintos pela Lei Municipal nº 1.050/17 de Pinhal da Serra. - MUNICÍPIO DE PINHAL DA SERRA. CARGOS EM COMISSÃO. CRIAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.022/16. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º, CAPUT, 19, I, 20, CAPUT E §4º, E 32, CAPUT, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. VIOLAÇÃO INDIRETA AO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA NORMATIZAÇÃO DA SUA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. Capacidade dos municípios de produzir normatização própria, forma de expressão da autonomia assegurada pelo art. 29, da Constituição Federal e ratificada pelo art. 8º da Constituição Estadual, que se subordina aos princípios consagrados nas Cartas Constitucionais Federal e Estadual, incluídas as normas municipais que regem a estruturação organizacional da administração municipal, sobretudo no tocante à criação de cargos, definição das atribuições correlatas e forma de provimento. Consoante arts. 8º, 20, caput e §4º, e 32 caput, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e art. 37, II e V, da Constituição Federal, a criação de cargos em comissão, por serem dotados de forma excepcional de provimento (livre nomeação e exoneração), somente é possível para aquelas atividades de direção, chefia ou assessoramento especificamente prevista na norma de regência. - INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO ART. 4º DA LEI Nº 1.022/16 DO MUNICÍPIO DE PINHAL DA SERRA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES INEQUIVOCAMENTE TÉCNICAS E



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

BUROCRÁTICAS INCOMPATÍVEIS COM A FORMA DE PROVIMENTO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES INERENTES A CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. NECESSIDADE DE ACESSO VIA REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO TJRS. *Análise da relação de cargos constante do art. 4º da Lei nº 1.022, de 10 de junho de 2016, do Município de Pinhal da Serra que revela flagrante inconstitucionalidade na criação de cargos em comissão destinados ao desempenho de funções técnicas e burocráticas, sem qualquer vínculo direto ao desenvolvimento e planejamento de diretrizes das políticas traçadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, não ostentando, portanto, atribuições relacionadas ao exercício de direção, chefia e assessoramento que exija a fideducía inerente ao cargo de confiança. Por meio de análise das atribuições conferidas aos cargos de confiança em questão, resta evidente que estes foram criados para atender demanda permanente da administração pública e, portanto, deixam de observar o caráter excepcional, de confiança, de livre nomeação e exoneração e de chefia, direção e assessoramento, atinentes aos cargos em comissão. Leitura mais atenta das atribuições de todos os 18 (dezoito) cargos em comissão ora sindicados que é suficiente à conclusão no sentido de que exigem o desempenho de atividades eminentemente burocráticas e técnicas, correspondendo, portanto, ao conjunto de atribuições inerentes aos cargos de provimento efetivo, pois não se amoldam às estritas hipóteses excepcionais previstas constitucionalmente para a criação de cargos de confiança, porquanto ausente qualquer vínculo direto ao desenvolvimento e planejamento de diretrizes das políticas traçadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Evidente, pois, a inconstitucionalidade material parcial da lei referida, consubstanciada na violação aos arts. 8º, caput, 19, I, 20, caput, e §4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual (normas obrigatoriamente reproduzidas por força do art. 37, II e V, da Constituição Federal, alvo de violação indireta) porquanto, à evidência, cuida-se de funções meramente burocráticas, uma vez que não configuram típicas funções de direção, chefia ou assessoramento como exigem as normas constitucionais antes mencionadas para a criação de cargos de livre nomeação e exoneração. Precedentes do TJRS. Ação Direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade de parte do artigo 4º da Lei nº 1.022/16, de 10 de junho de 2016, do Município de Pinhal da Serra, especificamente em relação aos cargos de provimento em comissão objeto da presente demanda, excluindo-*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

os do ordenamento jurídico. - EFICÁCIA DA DECISÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DIFERIMENTO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARATÁ. Relativamente à eficácia da declaração, considerando o número de cargos cuja inconstitucionalidade se está a reconhecer (18), visando à preservação do serviço público no âmbito do Município de Pinhal da Serra, afigura-se conveniente, com fulcro no artigo 27 da Lei nº 9.868/99, modular os efeitos desta decisão, protraindo-se-os no tempo por 180 dias a contar da publicação deste acórdão. PROCESSO PARCIALMENTE EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EFICÁCIA DIFERIDA. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70071848469, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 24/04/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.216, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.594, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. CARGOS EM COMISSÃO. Padece de inconstitucionalidade parte do artigo 4º e, por arrastamento, os artigos 6º a 11, todos da Lei Municipal nº 5.216/2010, com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.594/2012, de Esteio, no que se refere ao provimento em comissão dos cargos de Diretor Judicial Cível, Diretor Judicial Trabalhista, Diretor Judicial Tributário, Diretor da Assistência Judiciária Gratuita, Coordenador de Convênios e Coordenador de Expediente da Consultoria Jurídica, por afronta aos artigos 8º, caput, 20, caput e parágrafo 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. As atribuições desses cargos não são de direção, chefia e assessoramento propriamente ditas, mas sim possuem cunho burocrático, voltadas a questões administrativas e técnicas, próprias de cargos criados para servidores efetivos. Também não se pode depreender a existência do vínculo de confiança entre a autoridade que nomeia e o agente escolhido para a função, característica essa inerente aos cargos em comissão. Quanto ao cargo de Consultor-Chefe, suas atribuições são estratégicas para a Administração Pública, na medida em que assessora o Chefe do Poder Executivo Municipal, atua como Procurador do Município e realiza a coordenação jurídica e administrativa da Consultoria Jurídica, o que requer vínculo de confiança com a autoridade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

nomeante. Efeitos da declaração diferidos, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070785365, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 12/12/2016)

3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação do regramento impugnado, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa das normas, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, com a retirada do ordenamento jurídico de parte do **artigo 19 da Lei Municipal n.º 717**, de 11 de março de 1992, do **Município de Ibiraiaras**, que *dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município, estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências*, e do **artigo 1º, incisos IV, IX, X e XII**, da **Lei Municipal n.º 2.381**, de 10 de outubro de 2018, do **Município de Ibiraiaras**, que *estabelece as atribuições e requisitos para o provimento*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*dos cargos em comissão e funções gratificadas dispostos na Lei Municipal nº 717, de 11.03.1992, e dá outras providências, em relação aos cargos de Chefe de Equipe, Chefe de Seção, Chefe de Setor e Chefe de Turma, bem como suas respectivas atribuições, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.*

Causa de valor inestimável.

Porto Alegre, 24 de junho de 2020.

FABIANO DALLAZEN,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

CN/